



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 04/10/17

ITEM Nº 035

TC-000609/026/14

Município: Guataparã.

Prefeito(s): Samir Redondo Souto.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guataparã – Samir Redondo Souto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 19-11-16.

Advogado(s): Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanha(m): TC-000609/126/14 e Expediente(s): TC-040000/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de outubro de 2016, acolhendo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUATAPARÃ, em razão do desequilíbrio financeiro (déficit de R\$ 3.147.817,53), do não recolhimento do total de encargos sociais do exercício, e, ainda, pela ausência de pagamento de precatórios.

1.2. Inconformado, o então prefeito, Sr. Samir Redondo Souto, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**, pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014 (fls. 429/471).

1.3. Em síntese, o Recorrente argumentou que o desequilíbrio orçamentário corresponderia a menos de um mês da receita arrecadada, o que, pela jurisprudência da Casa, poderia ser relevado. Alegou que os resultados deficitários teriam ocorrido em virtude de convênios cujos recursos não foram repassados durante o exercício. O mesmo tratamento deveria ser dado ao resultado financeiro que, embora negativo, não foi de grande monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com referência aos encargos, informou que o passivo identificado pela fiscalização fora integralmente quitado, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

Sobre os precatórios, aduziu que foram feitos acordos de parcelamento, os quais estariam sendo devidamente liquidados.

1.4. Assessoria Técnica, por suas congêneres (fls. 473/479), analisou as razões apresentadas, concluindo que não foram capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Em exame dos documentos juntados, apurou a **ATJ** que os encargos devidos foram pagos apenas no exercício subsequente ao apreciado. Por sua vez, o parcelamento de precatórios teria ocorrido somente em junho de 2016. Tais medidas, portanto, desrespeitaram o princípio da anualidade, comprometeram os orçamentos futuros e não possuem o condão de relativizar o parecer desfavorável.

Registrou também, no que se refere às despesas não processadas, que a Municipalidade apenas fez juntar uma relação de empenhos cancelados, desacompanhada da documentação necessária à apuração da realidade de tais despesas e seus reflexos na execução orçamentária.

1.5. O posicionamento técnico foi corroborado pela **Chefia de ATJ** (fls. 480) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls.481/482), para quem as assertivas recursais não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**¹.

3. VOTO DE MÉRITO

Os fundamentos para o inconformismo do recorrente não devem prosperar, já que não foram tomadas efetivas medidas para contingenciamento da despesa e os resultados contábeis contribuíram para que não se atingisse o almejado equilíbrio propugnado pela LRF (art. 1º, § 1º).

A alegação de que o déficit orçamentário apurado considerou despesas inscritas em restos a pagar não processados, que se referem a empenho de Convênios sem execução no exercício, não se sustenta, sabido pois que o registro da despesa na contabilidade pública norteia-se pelo regime de competência, consoante o artigo 35, inciso II, combinado com o artigo 58, ambos da Lei nº 4.320/64.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ser cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento. Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da referida Lei de Contabilidade Pública, ao preceituar que “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Além disso, em suas razões, a Municipalidade apenas apresentou uma relação de empenhos que teriam sido cancelados, desacompanhada de documentos hábeis à sua comprovação.

¹ Parecer publicado no DOE de 19/11/16; Pedido de Reexame protocolado em 07/12/16, tempestivamente, nos termos do artigo 71, da LCE nº 709/93, por parte legítima e com interesse de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à questão do inadimplemento das obrigações dos encargos sociais, à luz do princípio da anualidade, sua regularização futura não tem o condão de reverter a falha no exercício de 2014, ora em exame. O mesmo raciocínio se aplica aos pagamentos dos precatórios, cujo parcelamento se deu apenas em junho de 2016.

Em consequência, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE GUATAPARÁ, exercício de 2014.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO